



Mais uma vez, o texto do citado inciso II d do § 3º do art. 1º-A da Lei 10.297, de 1996, incluído pelo art. 10 deste Projeto de Lei foi reprodução do § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 140/10, que tem o seguinte texto: “§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.”, e que o inciso I é reprodução do § 3º da cláusula primeira do citado convênio, que indica a Lei federal 10.696/2003: “§ 3º Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.”

Não identificamos a lei estadual que institui o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES). Caso a SCC/DIAL/GEMAT a identifique, não há óbice por parte da GETRI de que esta seja indicada no dispositivo.

4. Comentado [RdO4]: Inserção do conectivo “e” após o inciso I do caput do art. 6º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 14 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

5. O inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei:

A redação original do inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo art. 19 deste Projeto de Lei reproduz o inciso II do caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 3/18, inclusive o erro gráfico contido no dispositivo (grifos nossos): “II - as operações antecedentes às operações citadas no inciso I desta cláusula, assim consideradas as operações de fabricantes intermediário, devidamente habilitado no REPETRO - SPED de que trata este convênio, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I desta cláusula, para a finalidade nele prevista.”

A GETRI sugere que na redação final o termo “fabricante intermediário” seja posto no singular, ao contrário do que foi sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT. A redação sugerida pela GETRI é a seguinte:

“V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 3/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do caput deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e”



6. Comentado [VD5]: Sugere-se que a sigla seja precedida da explicitação de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED. Para SEF esclarecer.

GETRI: Trata-se da alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei, cuja redação original é o seguinte: “f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO;

Ressalta-se que o Convênio ICMS 3/18, alterado pelo Convênio ICMS 220/19 não menciona por extenso o significado do termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO, quando menciona o termo no inciso VI da cláusula quinta do próprio Convênio ICMS 3/18: “VI - que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.”

Entretanto, o referido regime é instituído pelo Decreto Federal nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, que institui o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências, cujo art. 1º estabelece o seguinte (grifos nossos):

Art. 1º Fica instituído o regime especial de industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos - Repetro-Industrialização, nos termos deste Decreto.

Desta forma, a GETRI não apresenta óbice de que o termo REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO seja informado por extenso, conforme sugerido pela SCC/DIAL/GEMAT, sugerindo a seguinte redação para a citada alínea “f” do inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 20 deste Projeto de Lei:

“f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

7. Comentado [RdO6]: Inserção do conectivo “e” após o inciso III do caput do art. 4º-A da Lei 17.762, de 2019, introduzido pelo art. 21 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

8. Comentado [RdO7]: Inserção do conectivo “e” após o inciso VI do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei. Para SEF confirmar.



GETRI: A redação original do dispositivo é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.”. Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD é a seguinte: “VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento; e”

Entendemos que, como se trata do último inciso do § 8º do art. 36 deste Projeto de Lei, e o próximo dispositivo é o § 9º do mesmo artigo, o dispositivo terminaria com um ponto final e não com dois pontos e o conectivo “e”. Portanto, a GETRI sugere a manutenção do dispositivo original.

9. Comentado [RdO8]: Inserção do conectivo “e” após o item I da alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. SEF confirmar.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

10. Comentado [RdO9]: Alínea “g” do inciso IV do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. A sigla deve ser precedida de seu significado, a exemplo do que foi feito com o REPETRO-SPED.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão por extenso do termo NCM/SH, sugerindo a seguinte redação:

“g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);”

11. Comentado [RdO10]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso V do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

12. Comentado [RdO11]: Inserção do conectivo “e” após a alínea “b” do inciso VI do parágrafo único do art. 37 deste Projeto de Lei. Para SEF esclarecer.

GETRI: A GETRI está de acordo com a inclusão do conectivo.

13. Comentado [RdO12]: Numeração do § 10 reaproveitada no art. 2º da minuta, sendo desnecessária sua revogação.

GETRI: A redação original do art. 2º deste Projeto de Lei acrescenta o § 11 ao art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, com a seguinte redação:



Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 11. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento: e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Além disso, a redação original do inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei estabelecia que fica revogado: I – o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

A SCC/DIAL/GEMAT entendeu que a redação proposta como o § 11 poderia ser inserida por modificação da redação do já existente § 10 do art. 221-A da Lei 3.938, de 1966, o que faria com que a revogação do dispositivo pelo inciso I do caput do art. 42 deste Projeto de Lei se tornasse desnecessária, suprimindo a referida revogação no Projeto de Lei modificado.

A GETRI não apresenta óbice às modificações efetuadas pela SCC/DIAL/GEDAD, estando assim “de acordo” com as referidas modificações.

14. Comentado [RRdS13]: item 202 do Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, introduzido pelo Anexo I deste Projeto de Lei. SEF: qual é o nome correto: Bimatoprost ou Bimatorposta? Esclarecer.

GETRI: O texto constante do item citado acima foi transcrição literal do item 202 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, incluído pelo Convênio ICMS 132/19. Por meio de pesquisa na internet, verificamos que o nome do fármaco é “Bimatoprost”.

15. Título do Anexo I do Anexo I da Lei 17.763, de 2019, modificado por meio do Anexo II deste Projeto de Lei.

GETRI: A redação originalmente proposta do dispositivo é a seguinte:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)”

Já a redação modificada pela SCC/DIAL/GEDAD apresenta o seguinte título:

“ANEXO I
RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E



DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021

A GETRI ressalta que a motivação para a redação original proposta para o título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 é que o processo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17 ainda não se ultimou, não tendo sentido que a remessa determinada pela ALESC ocorra até 31 de agosto de 2020, conforme dispõe o inciso I do caput do Lei 17.763, de 2019, que será modificado por intermédio do art. 25 deste Projeto de Lei. Ao que parece, no Título do Anexo I da Lei 17.763, de 2019 houve erro gráfico, considerando esse encaminhamento à ALESC até 31 de agosto de 2020.

Tal situação foi justificada na própria Exposição de Motivos 289/2020 da seguinte forma:

271. O art. 25 deste Projeto de Lei modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte “e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020”.

272. A modificação proposta se justifica em virtude de o Convênio ICMS 190/17 ter sido alterado pelo Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, que modificou as cláusulas primeira, sexta, e nona do citado Convênio ICMS 190/17, que, em resumo, prorrogou o prazo de reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2020.

273. A Cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, modificada pelo Convênio ICMS 91/20, estabelece o seguinte (grifos nossos):

274. *Cláusula nona Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.*

275. *§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.*

276. *§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.*



277. § 3º Nas hipóteses do § 1º da cláusula terceira e do § 1º da cláusula quarta deste convênio o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito.

278. § 4º REVOGADO

279. § 5º Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, é 31 de julho de 2019.

280. Portanto, entende-se que, enquanto não se ultimar o prazo de reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17, fica inviabilizada o encaminhamento à ALESC das normas relacionadas no Anexo I da Lei 17.763, de 2019, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina conforme determina a redação atual do dispositivo.

Portanto, a GETRI sugere a manutenção da redação original proposta para o Título do Anexo I da Lei 17.762, de 2019 de que trata o Anexo II deste Projeto de Lei, introduzido pelo art. 26 deste Projeto de Lei.

Posto isso, observadas as ressalvas acima, a GETRI encaminha o “de acordo” à versão final da Minuta de Projeto de Lei de que trata o Processo SEF 00011532/2020, quanto à formatação e à aplicação da técnica legislativa pela SCC/DIAL/GEMAT.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.

Encaminhe-se ao GABS para o “de acordo” relativamente à manifestação da GETRI constante da Informação GETRI 497/20, e posterior encaminhamento à SCC/DIAL/GEDAD, para as providências cabíveis.

DIAT, em Florianópolis, ____/____/____.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei PL./0364.4/2020

Suprime o Art. 4º, do PL./0364.4/2020, que Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17,649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei 17,763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

O PL./0364.4/2020 passa a tramitar suprimido seu Art. 4º.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RECEBIDO EM 11/2/10
FUNCIONÁRIO RP





Justificativa

Trata-se de Emenda Supressiva do Art. 4º do Projeto de Lei PL./0364.4/2020. O citado Artigo busca criar um piso para juros moratórios decorrentes do atraso de tributos no Estado de Santa Catarina.

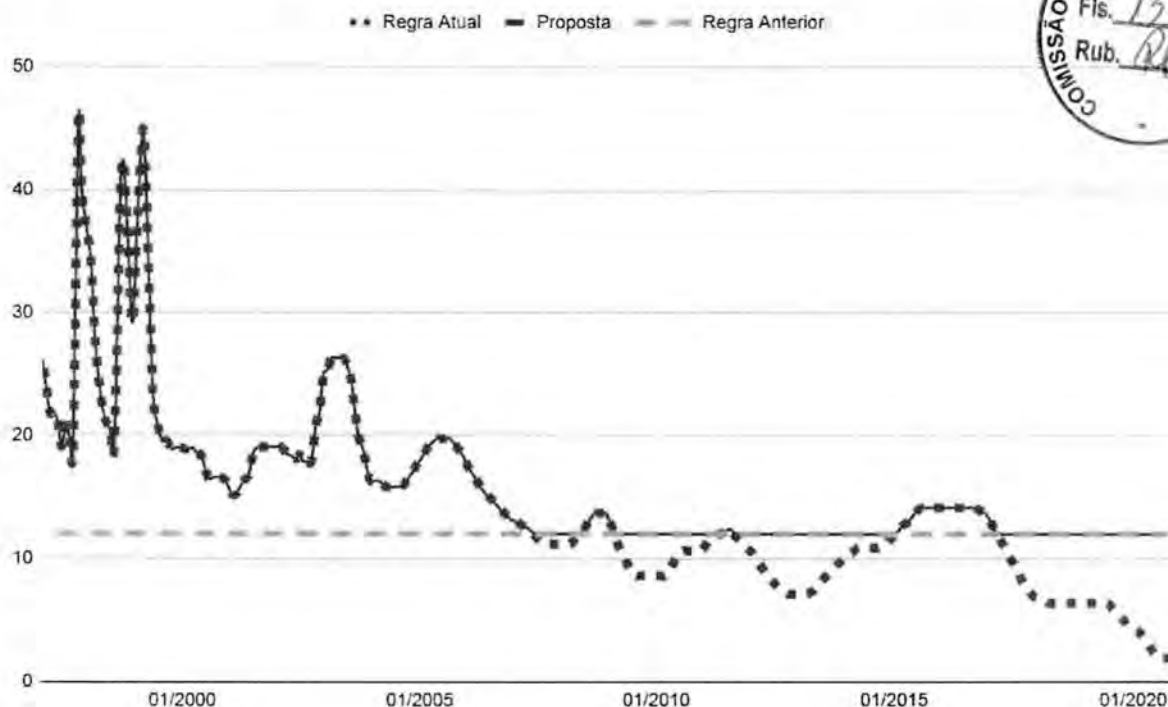
Os juros moratórios pela inadimplência tributária se modificaram ao longo do tempo. De 1982 a 1997, os juros cobrados pelo Estado de Santa Catarina estiveram fixados em em 1% ao mês. Trazendo-a para comparação, representada pela linha tracejada amarela no gráfico a seguir.

A partir de 1997, adotou-se a SELIC como parâmetro de juros moratórios, grande vantagem à Fazenda Pública, dadas as altas taxas de juros que acompanharam a estabilização econômica brasileira dos anos 1990 e 2000. A regra permanece em vigor até os dias atuais, e é representada pela linha pontilhada em azul.

Já a linha contínua linha vermelha representa a proposta de alteração que se busca suprimir. Com o piso de juros moratórios em 1% ao mês, representa a união entre o pior das duas regras de juros já utilizadas pelo Estado de Santa Catarina: A alta da taxa básica de juros prejudica o pagador de impostos, e sua redução não o beneficia, pois está limitada a um piso elevado.

Trata-se de um desequilíbrio flagrante entre Estado e contribuinte, pois a flutuação da taxa só se dá em favor do Estado, como se vê no gráfico a seguir.





Para sintetizar a controvérsia, em azul pontilhado a regra atual; em vermelho a regra proposta e em amarelo tracejado a fórmula anterior adotada.

Em respeito ao pagador de impostos, a emenda se faz necessária.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364.4/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, me foi designada a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 289, de 2 de dezembro de 2020, visando alterar a legislação abaixo descrita:

- Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”;
- Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”;
- Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que, “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”;
- Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”;



- Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”;
- Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, que “Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências”;
- Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”;
- Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”; e
- Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências”.

A proposta encontra-se estruturada em 42 (quarenta e dois artigos), depreendendo-se, da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos, que:

1. o art. 1º acrescenta § 2º ao art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passando-se a estabelecer que as multas de trânsito serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, não se aplicando o disposto no *caput* do citado art. 136-B da Lei nº 3.938, de 1966, de que se aplicam à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente





da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária;

2. o art. 2º modifica o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever hipóteses de descredenciamento dos sujeitos passivos no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

3. o art. 3º modifica o inciso I do § 3º do art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passando a prever, nas hipóteses de intimação pessoal (inciso I do *caput*), ou por via postal com registro e aviso de recebimento (inciso II do *caput*), a possibilidade da entrega ou encaminhamento do Termo de Ciência, em substituição à cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes;

4. o art. 4º acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês;

5. o art. 5º modifica o art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passando a estabelecer um regramento acerca do parcelamento mais consentâneo com o que é aplicado atualmente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e a consolidar, em um único dispositivo, regras de parcelamento que se encontravam dispersas não apenas na Lei nº 5.983, de 1981, mas em várias outras Leis tributárias estaduais;

6. o art. 6º modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, restabelecendo a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei sejam atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



7. o art. 7º acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer, em seu novo § 1º, que, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto, quando for o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, a esse valor da entrada mais recente da mercadoria serão acrescidos os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição;

8. o art. 8º ajusta a redação do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de equívoco na redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, pois, conforme explicita a Exposição de Motivos, a inteligência do dispositivo é a seguinte:

Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, a de 17% (dezessete por cento) e a de 12% (doze por cento) acima referida, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ou seja, quando as mercadorias forem: a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Equivocadamente, a redação original do dispositivo, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 2019 trouxe o seguinte comando: Na hipótese da alínea 'n' do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, ou seja, da alíquota de 12% (doze por cento) de ICMS nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre as alíquotas previstas nos incisos I, ou seja, a alíquota de ICMS de 17% (dezessete por cento) e II, ou seja, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do caput do mesmo artigo, quando deveria ser a diferença entre as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 12% (doze por cento) de ICMS, e o art. 8º deste Projeto de Lei objetiva corrigir o citado equívoco.

9. o art. 9º acrescenta § 3º ao art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, estabelecendo que ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito ao creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifican-



tes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento;

10. o art. 10 acrescenta art. 1º-A à Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de isenção do ICMS:

- Convênio ICMS 143/10 – Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos – Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Convênio ICMS 5/19 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- Convênio ICMS 91/91 – Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras;
- Convênio ICMS 75/20 – Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção na importação de equipamentos recreativos para uso em parque de diversão, sem similar nacional; e
- Convênio ICMS 52/20 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME;

11. o art. 11 modifica o *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, retirando-se a limitação do benefício de redução de base de cálculo do



ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, originalmente previsto para 31 de dezembro de 2020, tal benefício está amparado no Convênio ICMS128/94, que vigora por prazo indeterminado;

12. o art. 12 acrescenta art. 4º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de regulamentar os seguintes Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, que autorizam a concessão de redução de base de cálculo do ICMS:

- Convênio ICMS 188/17 – Dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 55/19 – Altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, e de aquisição de querosene de aviação;
- Convênio ICMS 79/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 97/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;
- Convênio ICMS 51/20 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica; e



- Convênio ICMS 90/20 – Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina à cláusula segunda e altera o Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica;

13. o art. 13 acrescenta Seção II ao Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, incluindo-se nesta nova Seção o novo art. 5º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 21/20, de 3 de abril de 2020;

14. o art. 14 acrescenta Capítulo III ao Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, criando o novo art. 6º com o objetivo de regulamentar os Convênios abaixo referidos, celebrados no CONFAZ, que autorizam a concessão de crédito presumido do ICMS:

- Convênio ICMS 78/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual; e

- Convênio ICMS 91/19 – Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

15. o art. 15 modifica o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências, estabelecendo que o cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses dos incisos do *caput* do citado artigo, além de implicar aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda





que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, já previsto no dispositivo, também impedirá o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período;

16. o art. 16 modifica os incisos do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, majorando em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos respectivos incisos, com fulcro no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19; acrescenta, ainda, § 7º ao art. 1º da citada Lei, com o objetivo de inibir práticas que mascarem o preço real do serviço de telecomunicação e que são utilizadas para fins de sonegação fiscal, prevendo que o benefício somente se aplica no caso de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, \neq ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa;

17. o art. 17 acrescenta inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, que “Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere”;

18. o art. 18 modifica os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”. Tal dispositivo modifica, também, o inciso VI do *caput* da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, retirando o seu prazo limite de vigência de 31 de dezembro de 2020, e incluindo a cláusula “enquanto vigorar o Convênio ICMS 99, de 28 de setembro de 2018, que “Autoriza os Estados que men-





ciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa”;

19. o art. 19 modifica o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

20. o art. 20 modifica o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, e acrescenta o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019; também modifica o inciso III do *caput* do art. 4º da citada Lei, removendo a limitação de prazo de 31 de dezembro de 2020 constante da redação original;

21. o art. 21 acrescenta art. 4º-A à Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220, de 13 de dezembro de 2019, que “Altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural”;

22. o art. 22 modifica os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06, os quais preveem:

- Convênios ICMS 85/04 – Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas; e



- Convênios ICMS 27/06 – Autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

23. o art. 23 modifica o *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado;

24. o art. 24 atualiza a lista constante do Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, em virtude das modificações no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, (promovidas pelos Convênios ICMS 2/19, 132/19, 158/19 e 211/19), que "Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal";

25. o art. 25 modifica o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, retirando-se a parte "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020";

26. o art. 26 acrescenta os itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a finalidade de reinstaurar, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os seguintes benefícios: (I) 81 RICMS-SC Inciso VII do art. 7º do Anexo 2 Redução da base de cálculo. Saída interna. Equipamentos de automação, informática e telecomunicações, relacionados



no Anexo 1, Seção XIX; (II) 82 RICMS-SC Inciso V do *caput* e § 3º do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas internas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes; e (III) 83 RICMS-SC Inciso XVI do *caput* e §§ 30 a 32 do art. 21 do Anexo 2 Crédito presumido nas saídas interestaduais, com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes;

27. o art. 27 acrescenta § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado, previstos no citado artigo, se aplicam na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora, de que trata o *caput* do artigo, na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos;

28. o art. 28 modifica a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais";

29. o art. 29 acrescenta Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 (art. 11-G), com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa, nos termos da cláusula nona¹ do Convênio ICMS 190/17, o qual "Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições";

¹ Convênio ICMS 190/17 - **Cláusula nona** - Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima deste convênio, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstaurar os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima deste convênio.



30. o art. 30 acrescenta § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado;

31. o art. 31 modifica o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado dispositivo legal;

32. o art. 32 modifica o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei nº 17.763, de 2019, acrescentando Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo;

33. o art. 33 acrescenta itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o art. 12 do Anexo II da citada Lei;

34. o art. 34 estabelece que, nas saídas internas com gêneros alimentícios, promovidas por Empreendimentos da Agricultura Familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do ICMS será reduzida, de acordo



com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV da presente proposta legislativa;

35. o art. 35 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V da presente proposta legislativa, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação da lei almejada;

36. o art. 36 estabelece que ficam concedidos os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS previstos nesse artigo a estabelecimento, situado no Estado, fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI do Projeto de Lei;

37. o art. 37 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS na importação, por meio dos portos e de aeroportos catarinenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento);

38. o art. 38 estabelece que fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas dessas mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

39. o art. 39 tem por objetivo conceder remissão e anistia aos créditos tributários relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, por autorização do Convênio ICMS



nº 5, de 13 de março de 2019, que “Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006”;

40. o art. 40, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, estabelece condições comuns e adicionais aos tratamentos tributários diferenciados, previstos nos arts. 34 a 38 da lei almejada, aos quais o Estado de Santa Catarina efetuou adesão;

41. o art. 41 estabelece que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o previsto nos seguintes dispositivos:

- o inciso I estabelece que os ajustes efetuados no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo art. 8º da presente proposição legislativa, devem produzir efeitos a contar de 1º de março de 2020, que é a vigência do dispositivo original, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso;
- o inciso II estabelece a produção de efeitos, a contar de 2 de janeiro de 2020, para o disposto nos arts. 16 e 17 da presente proposição, que tratam da regulamentação do Convênio ICMS 224/19, para que coincida com a data de produção de efeitos do citado Convênio, e para que os contribuintes consigam utilizar os novos patamares previstos já no ano corrente; e
- o inciso III estabelece que os ajustes efetuados no art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, por meio do art. 23 da presente proposição, produzam efeitos a contar de 8 de agosto de 2020, permitindo-se que a aplicação do dispositivo seja postergada na forma prevista em regulamento, a fim de se evitar soluções de continuidade para o caso; e

42. o art. 42 prevê, em seus incisos, as seguintes revogações:





- o inciso I revoga o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, em virtude de o benefício de que trata o dispositivo não ter sido reinstituído nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17;

- o inciso II revoga o § 5º do art. 2º da Lei 17.762, de 2019, também internalizando a revogação do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/18 pela cláusula terceira do Convênio ICMS 220/19;

- o inciso III revoga o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da citada Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, em virtude de o art. 11 da presente proposta pretender a regulamentação integral da cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, alterada pelo Convênio ICMS 55/19, de 5 de julho de 2019, por meio da inclusão do inciso I de no *caput* do novo art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996; e

- o inciso IV revoga o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, por se tratar de dispositivo introduzido por emenda parlamentar e vetado pelo Poder Executivo por inconstitucionalidade, nos seguintes termos, conforme manifestação da GETRI, por meio Informação GETRI nº 418/2019, que tratou do Autógrafo do Projeto de Lei 458/19 (Processo SCC 14028/2019), do qual se originou a Lei 17.878, de 2019, cujos argumentos são apontados na referida Exposição de Motivos:

O art. 20 do PL 458/19, de origem parlamentar, introduz o inciso XLV ao art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, concedendo benefício de crédito presumido de ICMS nas saídas de produtos resultantes da industrialização, classificados na posição 3304.99.90 da NCM, contendo preparação antissolares, equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria.

A proposta viola o princípio da separação de poderes, cláusula pétreia da Constituição Federal (inciso III do § 4º do art. 60), pois o Regulamento do ICMS, introduzido e modificado por Decreto do Executivo, é ato normativo privativo do Poder Executivo, não podendo ser diretamente modificado por ato do Poder Legislativo (Lei).

Ademais, o dispositivo introduz benefício não albergado por Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ. Além disso, como tal benefício não existia na legislação tributária catarinense, não é elegível para reinstituição nos moldes na forma prevista na Lei Complementar nº 160, de 2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017.



Cabe ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabelece que o benefício elegível para reinstauração é somente aquele que, tendo sido editado até 8 de agosto de 2017, ainda se encontre em vigor na data da reinstauração, não comportando inovações, caso do referido art. 20 do PL 458/19.

Constata-se, ainda, na Exposição de Motivos, esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, registrando

- Em relação ao art. 10 da proposta:

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do citado Convênio 143/10, em conjunto com a do Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Já o inciso II do caput e o § 4º do novo art. 1º-A da Lei nº 10.297, de 1996 regulamenta o Convênio ICMS 91/91, na parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, pois a parte que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais já foi internalizada por meio dos incisos XXXII e XXXIII do caput do art. 2º e pelo inciso XX do caput do art. 3º do RICMS/SC-01.

[...]ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/91 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$154.797,62 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do comércio na região da cidade-gêmea, pois o fluxo de pessoas e turistas na região possibilitará o aparecimento de estabelecimentos e empreendimentos que, não estando sujeitos à isenção, propiciarão arrecadação do imposto.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 75/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), com a renúncia estimada em R\$ 3.205.419,70 (três milhões, duzentos e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento do turismo na região a qual o equipamento será instalado.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 52/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não havendo valor relativo à renúncia estima-



da em virtude de ainda não existir registro de circulação da mercadoria Zolgensma no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 11 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 188/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 16.573.634,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com a instalação de novas companhias aéreas e o incremento do número de voos nos aeroportos catarinenses.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 79/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 26.349.429,00 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário de passageiros.

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 51/20 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

- Em relação ao art. 13 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 100/17 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia estimada em R\$ 5.338.941,47 (cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento à atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

- Em relação ao art. 14 da proposta:

[...] ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 78/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 91/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de





Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de substituir um projeto de assistência social de interesse do Estado de Santa Catarina por ICMS, no mesmo valor.

- Em relação ao art. 17 da proposta:

Em relação às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: i) em janeiro de 2020 novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM pagando 10%; ii) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e iii) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, conforme apresentado no item 3, onde está demonstrado o crescimento de 112,86% na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas.

- Em relação ao art. 34 da proposta:

Em relação ao art. 34 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 35 da proposta:

Em relação ao art. 35, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 35 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 48.537.564,64 (quarenta e oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

- Em relação ao art. 36 da proposta:

Em relação ao art. 36 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.





Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 36 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 2.145.788,09 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

- Em relação ao art. 37 da proposta:

Em relação ao art. 37 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

- Em relação ao art. 38 da proposta:

Em relação ao art. 38 deste Projeto de Lei, ressalta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal no 160, de 2017 estabelece que "São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar", ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Entretanto, relativamente aos tratamentos tributários diferenciados estabelecidos no art. 38 deste Projeto de Lei, a renúncia de receita estimada é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

- Em relação ao art. 39 da proposta:

Ressalta-se, por fim, que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio 143/10, em conjunto com a do citado Convênio ICMS 5/19 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo a renúncia fiscal estimada em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Além da Exposição de Motivos, acompanham os autos do Processo as análises elaboradas no âmbito da SEF, compostas por: (I) Informação nº 464/20 e nº 497/20 – Gerência de Tributação (GETRI), acostadas, respectivamente, às págs. 75/79 e 124/131 dos autos eletrônicos; e (II) Parecer nº 617/2020, datado de 9 de novembro de 2020 – Consultoria Jurídica, acostado às págs. 124/131 dos autos eletrônicos.





Observo, ainda, que foi apresentada, pelo Deputado Bruno Souza, Emenda Supressiva para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei em exame (págs. 132/134 dos autos eletrônicos), sendo que referido dispositivo acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso, inicialmente, que a proposição em tela tem o condão de alterar disposições contidas em legislação ampla que envolve normas tributárias, assim como prescreve, por intermédio de comandos esparsos, regras de adesão amparadas em atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados editados pelos outros Estados da Região Sul do País, senão vejamos:

Os arts. 1º, 2º e 3º promovem alterações na Lei nº 3.938, de 1966 (Lei das Normas Tributárias) para, respectivamente (I) delegar a inscrição e a administração da dívida ativa não tributária ao órgão de origem do débito; (II) prever o descredenciamento pelo sujeito passivo no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTEC); e (III) modernizar o Módulo de Fiscalização do Sistema de Administração Tributária (SAT).

Os arts. 4º e 5º pretendem alterar dispositivos da Lei nº 5.938, de 1981 (Lei das Infrações Tributárias), visando, respectivamente (I) estabelecer que o percentual de juros de mora nunca será inferior a 1% (um por cento) ao mês; e (II) unificar regras sobre o parcelamento de créditos tributários.

O art. 6º altera a Lei nº 7.541, de 1988 (Lei das Taxas Estaduais), no intuito de restabelecer a autorização para que os valores das taxas estaduais sejam atualizados, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, tomando como parâmetro a variação do IPCA, tal medida está em consonância com o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, para o qual a atualização da base de cálculo



não constitui majoração de tributo, não sendo, portanto, matéria exclusiva de lei, ou seja, pode ser veiculada por meios de decreto.

Os arts. 7º a 14 alteram disposições da Lei nº 10.297, de 1996 (Lei do ICMS), com o seguinte propósito:

- prever que na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, serão acrescidos à base de cálculo do imposto da mercadoria, quando da sua entrada mais recente, os custos incorridos até o estabelecimento (art. 7º);
- corrigir equívoco de redação no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pelo art. 5º da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 1996 (art. 8º);
- assegurar ao prestador de serviço de transporte o direito de se creditar do imposto relativo aos insumos utilizados nas suas atividades, o que não se caracteriza como benefício fiscal, mas, tão somente, o respeito ao princípio da não cumulatividade do imposto (art. 9º);
- regulamentar medidas aprovadas no âmbito do CONFAZ, merecendo destaque ao art. 10, uma vez que tal dispositivo prevê a internalização, na legislação do Estado, das normas contidas no Convênio ICMS 52/20, o qual "Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) (arts. 10, 12, 13 e 14);
- vincular a validade do benefício da redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas de produtos da cesta básica à vigência do Convênio ICMS 128/94, que fundamenta o benefício (art. 11).

O art. 15 altera dispositivo da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009 (Lei de fiscalização de combustíveis), com o propósito de impedir que os



sócios e administradores do estabelecimento infrator exerçam o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os arts. 16 a 17 da proposição alteram disposições da Lei 17.649, de 21 de dezembro de 2018 (PSCM), visando:

- prever a majoração em 100% (cem por cento) os limites de receita bruta previstos nos incisos do § 1º do art. 1º da referida Lei, com fundamento no § 5º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19, regulamentado, portanto, medida já aprovada no âmbito do CONFAZ (art. 16); e
- acrescentar o inciso V ao *caput* do art. 2º da Lei, para prever que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação, reproduzindo disposição do inciso V do § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 3/17, introduzido pelo Convênio ICMS 224/19 (art. 17).

Os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 alteram disposições da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019 (trata de Isenção ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar os incisos IV e V do *caput* e § 6º do art. 2º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 18);
- modificar o inciso V do *caput* e o § 8º do art. 3º da Lei, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 19);
- modificar o inciso I do *caput* e os incisos III, IV, VI, IX, XII e XIII do § 1º do art. 4º da Lei, e acrescentar o inciso XII ao citado parágrafo, como forma de internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 3/18 pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 20);



- acrescentar o art. 4º-A à Lei, como forma de internalizar a inclusão da Cláusula primeira – A no Convênio ICMS 3/18, efetuada pelo Convênio ICMS 220/19, de 13 de dezembro de 2019 (art. 21);

- modificar os incisos I e II do *caput* do art. 5º da Lei, removendo-se o prazo limite de 31 de dezembro de 2020 nos citados dispositivos, passando a prever a vigência enquanto vigorarem os respectivos Convênios ICMS 85/04 e 27/06 (art. 22);

- modificar o *caput* do art. 7º da Lei, estabelecendo que, nos termos e condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de Países membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado (art. 23); e

- atualizar a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal direta, autárquica e fundacional constante do Anexo I da Lei (art.24).

Os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Projeto de Lei alteram disposições da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 (restitui benefício fiscais/ICMS), com o seguinte objetivo:

- modificar o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei, retirando o enunciado: "e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020", uma vez que Convênio ICMS 190/17 não determinou um prazo para encerrar a reinstituição de benefícios fiscais (art. 25);

- acrescentar itens 81 a 83 à Relação das Normas que Tratam das Isenções, dos Incentivos e dos Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais Reinstituídos com Fundamento no Convênio ICMS 190/2017, com a finalidade de



restituir, com fulcro na cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, os referidos benefícios (art.26);

- acrescentar § 5º ao art. 2º do Anexo II da Lei, estabelecendo que os tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS à montadora de automóveis situada neste Estado aplicam-se na hipótese de novos investimentos na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos. O dispositivo internaliza, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, o disposto na cláusula 8.4 do ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e empresa beneficiária (art. 27);

- modificar a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 7º do Anexo II da Lei, cujo objetivo é apenas atualizar a NCM do item "construções préfabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais" (art. 28);

- acrescentar Capítulo VIII-E ao Anexo II da Lei, com o objetivo de internalizar ato concessório (Protocolo de Intenções) celebrado entre o Estado e a Empresa do setor de embalagens e similares, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 (art. 29);

- acrescentar § 4º ao art. 12 do Anexo II da Lei, estabelecendo que o crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de mercadorias fabricadas pelo estabelecimento de empresa situado neste Estado, sem similar de produção estadual, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral da operação própria, previsto no *caput* do citado artigo, possa ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I a VI do *caput* do referido artigo, desde que: (I) sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e (II) seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado. O objetivo da proposta é permitir que o tratamento tributário diferenciado do art. 12 do Anexo II da Lei, que surgiu da internalização de vários atos concessórios (protocolos de intenções) concedidos a empresas que fabricassem produtos inéditos, possa ser concedido a



novos investimentos a serem realizados por empresas que queiram se instalar no Estado a fim de fabricar produtos sem similar estadual (art. 30);

- modificar o *caput* do art. 16 do Anexo II da Lei, incluindo o Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares) na hipótese de diferimento prevista no citado art. 16 do Anexo-II. vez que o Capítulo VIII-E do Anexo II está sendo incluído pelo art. 29 e internaliza protocolo de intenções em que está previsto o diferimento de que trata o art. 16 dessa Lei (art. 31);

- modificar o inciso II do *caput* do art. 17 da Lei, considerando o acréscimo do Capítulo VIII-E (Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Embalagens de Ráfia e Similares), na hipótese de condicionamento do TTD à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento, de que trata o dispositivo (art. 32); e

- acrescentar itens 33 a 37 ao Capítulo VII do Anexo III da Lei, com o objetivo de acrescentar as NCMs indicadas nos respectivos itens, constantes de atos concessórios (protocolos de intenções) no benefício de que trata o seu art. 12 do Anexo II (art. 33).

De forma esparsa, os arts. 34, 35, 36, 37 e 40 cuidam de comandos que outorgam a adesão de Santa Catarina a atos concessivos de tratamentos tributários diferenciados, editados pelos outros Estados da Região Sul do País, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017², e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

² Lei Complementar federal nº 160, de 2017 – “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.



Também na condição de comando esparsos, os arts. 38 e 39 cuidam de norma voltada a internalizar, em lei estadual, medidas já aprovadas no âmbito do CONFAZ.

Por fim, os arts. 41 e 42 cuidam, respectivamente, da vigência da lei almejada e das necessárias revogações.

Feitos os apontamentos acima, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente, acerca de tributação, arrecadação, incentivos fiscais, Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e, ainda, quanto ao mérito da proposição.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne à renúncia de receita decorrente da proposição legislativa, julgo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, que exige (I) prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro das proposições para o exercício fiscal de sua vigência, e nos dois seguintes; e, considerando que a almejada isenção fiscal não foi prevista na lei orçamentária, (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, observo que a Exposição de Motivos trouxe esclarecimentos acerca da renúncia de receita dos benefícios fiscais ora implementados, explicitando que:

- em relação aos arts. 10, 11, 13, 14 e 39 da proposta, a regulamentação das medidas previstas nos Convênios ICMS que as fundamentam estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF));

³ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.





- em relação ao art. 17 da proposta, no que tange às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), estima-se que não haverá perda de receita, tendo em vista que: (I) em janeiro de 2020, novos contribuintes saíram do regime do Simples Nacional, cuja alíquota máxima de ICMS é de 3,95%, e entraram no PSCM, pagando 10%; (II) empresas que estão no programa migraram para faixas seguintes devido ao crescimento obtido; e (III) o benefício propicia redução de sonegação fiscal, proporcionando crescimento na arrecadação do conjunto das empresas beneficiadas; e

- em relação aos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 da proposta, o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estabelece que “São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar”, ou seja, fica afastada a necessidade de estimativa da renúncia de receitas e respectivas medidas de compensação.

Além da fundamentação legal invocada para afastar a desobediência à LRF, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) inclui nas suas justificativas a mensuração da renúncia específica em cada caso, envolvendo as disposições dos artigos acima mencionados, cujos dados estão descritos na Exposição de Motivos, acostada às págs. 36/74 dos autos eletrônicos.

Sob o viés tributário e nos aspectos gerais do interesse público, relacionado ao prazo ínfimo para análise da proposta de tal complexidade, somado ainda a necessidade de prorrogação de convênios vincendos, entendo que se faz necessária aprofundar as questões apresentadas, sobretudo, no que tange as disposições que incorrem no aumento direto ou indireto das taxas e impostos, das cláusulas de vigência e de novos dispositivos.

Nesse contexto, no entendimento deste relator, entendo prudente que se promova as seguintes alterações:



i. suprimir os textos que tratam direta ou indiretamente do aumento de taxas e impostos.

A medida se exige especialmente pelo fato do prazo mínimo concedido para o debate com a sociedade, e até mesmo com os demais parlamentares. Além do mais, apesar do volume de informações contidos na Exposição de Motivos de fls. 37 à 75, em seus mais de 330 (trezentos e trinta) parágrafos, não se identificou justificativa plausível nos respectivos atos, que fossem além da vaga abordagem de possível aumento de receita, sem destaque se quer para projeção.

Nesse sentido, considero adequada a supressão do artigo; 4º (estabelece piso de 1% ao mês para o juros de mora.

Importante destacar a relação do citado preço de transferência, onde é sugerido somar à base de cálculo do imposto de saída interestadual do mesmo titular, despesas com frete, seguro, logística, seguro, armazenagem e outros, o que entende-se como medida prejudicial, especialmente, em se tratando de momento onde Santa Catarina é vitrine para captação de centros logísticos e de distribuição.

ii. alterar as cláusulas de vigência de internalização dos convênios CONFAZ.

Na perspectiva deste relator, a fixação de prazo razoável, no caso, 18 (dezoito) meses, para análise da efetividade dos benefícios é prática que se exige e que denota atenção especial.

Nesse sentido, com exceção daqueles convênios com autorização afeta a saúde, bem como aqueles com prazos e quantidades limitados, fora estabelecido nos textos relacionados aos convênios, o prazo sugerido, de forma a estender sua autorização por período que possibilite mensurar resultados; c

Também são temas alterados; i. o art. 25, que restabelece a data para reexame dos benefícios restituídos na forma de projetos de lei para junho de



2022, retirado pelo texto original; e ii. Art. 6º a autorização para atualização das taxas por decreto.

Por fim, aportaram a este relator, temas sugeridos pela própria Secretaria de Estado da Fazenda e discutidos no momento da votação, de caráter aditivo, no que compreende;

iii. adicionar as seguintes disposições:

- a. cópia de legislação de legislação do Paraná, nos termos da Lei 13.214 de 29 de junho de 2001, conforme o § 8º da Lei Complementar 160/2017, com objetivo de redução da base de cálculo nas saídas internas para equipamentos de automação, informática e de telecomunicações;
- b. inclusão das despesas com o FUMDES, no computo para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação e desenvolvimento do ensino para o ano de 2020;
- c. cláusula de fixação de prazo para encaminhamento de matérias tributárias para análise da ALESC, de forma que seja possibilitado no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias após sua leitura no expediente; e
- d. autoriza o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ou seus substitutos legais designados, a adequar as emendas impositivas; nº 302, anexo ao PL 0323.6/2020, com objetivo de designação do município de Xaxim como beneficiário.

Ademais, devido à substancial modificação do Projeto de Lei, entendo apropriado apresentar Emenda Substitutiva Global, em anexo, na qual, acato e incorporo a emenda de pág. Eletrônica nº 132, de autoria do Deputado Bruno Souza, bem como as citadas alterações de minha lavra.

Ante o exposto, atendidos os aspectos a que se refere o art. 144, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do



Projeto de Lei nº 0364.4/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma de **Emenda Substitutiva Global**, porquanto, ao promover o fomento à economia catarinense e, também, a saúde e o bem-estar dos cidadãos, atende ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0364.4/2020

O Projeto de Lei nº 364.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 365.4/2020

APROVADO EM TURNO UNICO
Em Sessão de 12/12/20 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 221-A.

o seguinte:

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará

regulamento; e

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em re-

do DTEC.” (NR)

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito

a seguinte redação:

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com

“Art. 225-A.

§ 3º

I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)





Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal." (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º Na hipótese da alínea "n" do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo e aquela definida na referida alínea, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrifi-





cantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo, observados os limites e condições previstos em regulamento.” (NR)

Art. 9º. A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, do CONFAZ, a saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 91/91, de 5 de dezembro de 1991, do CONFAZ:

a) a saída de produto industrializado promovida por lojas francas (*free-shops*) instaladas em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o art. 15-A do Decreto-Lei federal nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

b) a saída de produto industrializado destinado à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante; e

c) a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior destinada à comercialização pelos estabelecimentos referidos na alínea 'a' deste inciso;

III – com fundamento no Convênio ICMS 75/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, a entrada dos seguintes equipamentos recreativos, para uso em parque de diversão, classificados no código 9508.90.90 da NCM, importados do exterior, sem similar produzido no País:

a) 1 (um) equipamento do tipo disco, com 40 (quarenta) assentos de pedestal, para movimentação em estrutura de magatrilho, dotado de sistema combinado de movimentação de balanço e giratório;

b) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo central vertical, com 8 (oito) eixos horizontais para fixação de 8 (oito) braços rotativos, dotados de 1 (uma) gôndola por braço com 4 (quatro) assentos; e

c) 1 (um) equipamento rotativo fixo em 1 (um) eixo dentro de uma piscina com água, dotado de 6 (seis) braços horizontais para fixação de 6 (seis) braços móveis, com 1 (uma) gôndola giratória por braço com 4 (quatro) assentos; e

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo *Onasemnogene A bepavovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a trata-



mento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica:

I – aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF; e

II – até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no referido inciso.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será estendida:

I – para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2003; e

II – para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES) e outros correlatos.

§ 4º Os benefícios de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II do *caput* deste artigo ficam sujeitos aos limites estabelecidos na legislação federal.

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal." (NR)

Art. 10. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de outubro de 1994, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

....." (NR)

Art. 11. A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – Na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovida por distribuidora de combustível,



com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênere operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

II – Em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – Em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 12. O Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção II, com a seguinte redação, renumerando-se sua Seção Única para Seção I:

“ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Operações com Mercadorias

Seção II
Das Prestações de Serviços

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro que tenha início e término neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 7% (sete por cento) do





valor da prestação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.” (NR)

Art. 13. O Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do Capítulo III, com a seguinte redação:

"ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO
NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 78/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, na forma e nas condições previstas em regulamento; e

II – Equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos contribuintes a projetos de assistência social credenciados por órgão da administração pública estadual, de acordo com o previsto no Convênio 91/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo observarão o seguinte:

I – ficam limitados a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República; e

II – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos respectivos projetos em cada exercício.

§ 2º Não caracteriza receita pública nem operações de natureza tributária a aplicação de recursos em projetos esportivos, desportivos e de assistência social credenciados por órgão da Administração Pública Estadual, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O cancelamento da inscrição no CCICMS implicará:





I – aos sócios e administradores do estabelecimento, pessoas naturais ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II – o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, por igual período.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); e

III – 17% (dezesete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.” (NR)

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....





IV – Nas exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e das mercadorias fabricados no País por pessoa jurídica devidamente habilitada no Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED), que venham a ser importados com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022;

V – Nas operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

VI – Na saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

§ 4º

III –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V – a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.





§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022 ;

.....
III – na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 1º

.....
III – nas operações de importação ou aquisição no mercado interno sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, observado o seguinte:

a) a empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento e der a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica fica responsável pelo recolhimento do imposto;

b) a suspensão de que trata o *caput* deste inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica, sendo responsável pelo recolhimento do imposto nos termos do inciso III deste parágrafo; e

c) ocorrida a saída de que trata o *caput* deste inciso, o valor do imposto suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de multa e de juros, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente;





VI –

.....

f) que seja fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados perante a Receita Federal do Brasil para operarem com o Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados à Exploração, ao Desenvolvimento e à Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos (REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO);

.....

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro e tributário para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

.....

XII – a lista dos beneficiários será divulgada em ato próprio, na forma prevista em regulamento; e

XIII – nas importações ou nas operações de aquisição internas e interestaduais com os bens referenciados no inciso I do *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo, caberá aos adquirentes o recolhimento do imposto devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, com aplicação de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, devido a este Estado quando nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou das mercadorias.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao ICMS, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022:

I – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas por fabricante de bens finais, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

III – diferimento ou suspensão do imposto, conforme disposto em regulamento, incidente sobre as operações internas realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista; e





IV – isenção do imposto incidente sobre as operações interestaduais realizadas pelo fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, para a finalidade nele prevista.

§ 1º O disposto neste artigo:

I – aplica-se, ainda, às importações de bens e mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, para as finalidades neles previstas, com exceção das importações de bens e mercadorias de que tratam o inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

II – fica condicionado a que os bens e as mercadorias objeto das operações previstas neste artigo e nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º, no inciso V do *caput* do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

§ 3º Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – À CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

II – Do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.





Art. 24. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2021, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 30 de junho de 2022; e

.....” (NR)

Art. 25. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26. O art. 2º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º O disposto neste artigo se aplica na hipótese de novos investimentos efetuados pela montadora de que trata o *caput* deste artigo na implantação ou ampliação de empreendimento objetivando a fabricação de outras classes e espécies de veículos.” (NR)

Art. 27. O art. 7º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II –

e) construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, NCM 9406.90.20.

.....” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-E, com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO
DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ

.....”





CAPÍTULO VIII-E
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE
EMBALAGENS E SIMILARES

Art. 11-G. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de embalagens, situado neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) incidente sobre a importação de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

b) relativo ao diferencial de alíquota devido pelo estabelecimento beneficiário em razão da entrada de bens e mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, sem similar produzido neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado; e

II – crédito presumido em montante equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo devedor do imposto próprio apurado a cada mês por ocasião da saída de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea 'a' do inciso I do *caput* deste artigo:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre; e

III – poderá ser aplicado à importação de mercadoria não originária de países-membros ou associados ao MERCOSUL, desde que o desembaraço da mercadoria ocorra no Estado.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – somente será aplicado enquanto a média mensal de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das saídas corresponder às mercadorias abaixo relacionadas:

a) embalagens de rafia, NCM 6305.33;

b) bobinas de tecidos, NCM 5407.72 e NCM 5903.90; e

c) contedores flexíveis (*bags*), NCM 6305.32;

II – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e



III – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá:

I – dispor sobre as hipóteses de dispensa da exigência de utilização de estruturas físicas localizadas neste Estado necessárias ao processo de importação, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas na legislação tributária; e

II – estabelecer exigências específicas para fins de controle tributário, inclusive previsão de apresentação de garantia em razão da realização de operação de importação." (NR)

Art. 29. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 4º Observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, o tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo poderá ser concedido a operações realizadas com mercadorias que não estejam relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, desde que:

I – sejam fabricadas por estabelecimento de empresa situado neste Estado; e

II – seja comprovada a inexistência de produto similar produzido neste Estado." (NR)

Art. 30. O art. 16 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O diferimento do pagamento do ICMS nas hipóteses previstas nos Capítulos II, IV, V, VII, VIII e VIII-E deste Anexo, relativo a bem ou mercadoria destinado à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário, somente será devido na hipótese de transferência de propriedade do empreendimento, venda do bem ou sua transferência para outra Unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorreu a entrada dos bens no estabelecimento, observado o seguinte:

....." (NR)

Art. 31. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de





execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

....." (NR)

Art. 32. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 33. Nas saídas internas de gêneros alimentícios, promovidas por empreendimentos da agricultura familiar, cuja receita bruta acumulada nos últimos 12 (doze) meses não exceda a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será reduzida, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente aos percentuais indicados no Anexo IV desta Lei, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – somente se aplica aos gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou por suas organizações;

II – para fins de usufruto do benefício, considera-se empreendimento da agricultura familiar a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina (CCICMS) constituída como:

a) sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou titular de empresa individual de responsabilidade limitada, condomínio rural e outras formas coletivas de organização produtiva de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, devidamente registrada, e composta apenas por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, enquadrados no PRONAF e detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF, que desenvolvem a atividade rural no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa; ou

b) cooperativa legalmente constituída, de objeto ou âmbito rural, agroindustrial ou agroturístico, cujos associados atendam aos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, e ainda, no mínimo, 80% (oitenta por cento) destes sejam detentores de Declaração de Aptidão do PRONAF;

III – para a determinação da carga tributária aplicável, considerar-se-á a receita bruta, definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que anteceder o da saída da mercadoria ou, na hipótese de início de atividades há menos de 13 (treze) meses:

a) no 1º (primeiro) e no 2º (segundo) mês de atividade, o valor estimado da receita bruta para o 1º (primeiro) mês multiplicado por 12 (doze); e

b) a partir do 3º (terceiro) mês de atividade, o valor da média aritmética da receita bruta acumulada mensalmente do 1º (primeiro) mês de atividade até o 2º (segundo) mês anterior ao da saída da mercadoria multiplicado por 12 (doze);

IV – o empreendimento da agricultura familiar que exceder o limite de receita bruta acumulada previsto no *caput* deste artigo ficará obrigado a calcular o imposto sem a redução da base de cálculo;





V – não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação; e

VI – na hipótese de operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o benefício somente se aplica ao valor da base de cálculo correspondente ao débito fiscal próprio do contribuinte substituto.

Art. 34. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo V desta Lei, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 35. Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante das mercadorias relacionadas no Anexo VI desta Lei, situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do imposto:

a) devido nas aquisições de energia elétrica, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;

b) devido nas aquisições de gás natural industrial, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente;

c) devido nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da empresa, com uso exclusivo no processo industrial e adquiridos de contribuintes situados neste Estado, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses consecutivos ou até o momento em que a soma dos valores diferidos com a soma das parcelas do ICMS de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, além da soma dos valores diferidos do ICMS que seria incidente nas aquisições de energia elétrica e gás natural industrial, atingir 100% (cem por cento) do valor do investimento permanente realizado;





d) devido nas importações de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, para uso exclusivo no processo produtivo da unidade industrial objeto do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo;

e) relativo ao diferencial de alíquotas devido nas entradas oriundas de outras unidades da federação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente da unidade industrial, com uso exclusivo no processo industrial; e

f) por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo, devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do beneficiário; e

II – parcelamento de 90% (noventa por cento) do imposto próprio devido a este Estado pelas saídas da produção do estabelecimento, que será recolhida no prazo de até 96 (noventa e seis) meses, atualizada a partir do mês seguinte ao do período de apuração, na forma no § 3º deste artigo.

§ 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de energia elétrica seja realizado por empresa localizada em território catarinense, que atue na geração ou distribuição de energia elétrica.

§ 2º O diferimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o fornecimento de gás natural seja realizado por empresa localizada em território catarinense.

§ 3º O diferimento de que trata a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado;

II – na hipótese de entrada por pontos de fronteira alfandegados, somente se aplicam a mercadorias originárias de países da América Latina; e

III – o beneficiário deverá debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 4º O diferimento de que trata a alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que o beneficiário efetue o débito, mensalmente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do total do valor do imposto diferido, sendo o crédito lançado na mesma proporção e no mesmo período de apuração que estes débitos.

§ 5º O diferimento de que trata a alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, por 96 (noventa e seis) meses a partir da fruição do tratamento tributário de que trata este artigo, podendo o estabelecimento industrial escriturar em conta gráfica, no período em que ocorrer a respectiva entrada, um crédito correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto



devido, até o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e desde que resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).

§ 6º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, ao valor a ser recolhido nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 7º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do imposto próprio devido a este Estado será pago à vista no mês seguinte ao do período de apuração.

§ 8º A concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – à manutenção das atividades industriais e comerciais do estabelecimento beneficiado pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar do início da fruição dos tratamentos tributários concedidos;

II – ao investimento na formação e qualificação dos seus trabalhadores, em parceria com escolas profissionalizantes e institutos de pesquisa estabelecidos neste Estado;

III – a dar preferência, na compra ou aquisição de bens e serviços, inclusive os de engenharia, para a instalação de unidade fabril, e na contratação, a estabelecimentos e profissionais localizados em território catarinense;

IV – a dar preferência a fornecedores localizados neste Estado na aquisição de insumos e matérias-primas;

V – ao investimento na preservação do meio ambiente, em conformidade com as legislações municipal, estadual e federal, de maneira a contribuir com o desenvolvimento regional e nacional de forma sustentável; e

VI – à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.

§ 9º As previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso VI do § 8º deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.

Art. 36. Fica concedido crédito presumido do ICMS na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:





- I – aplica-se, no caso de industrialização, em estabelecimento diverso do importador; e
- II – fica condicionado:
- a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário;
- e
- b) a que a operação de importação ocorra por meio de portos e de aeroportos catarinenses;
- III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado;
- IV – não se aplica:
- a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos;
- b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos;
- c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;
- d) às importações realizadas por:
1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e
 2. empresas de construção civil;
- e) cumulativamente com outros benefícios fiscais;
- f) às importações das seguintes mercadorias:
1. relacionadas no Anexo VII desta Lei;
 2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados em regulamento, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e
 3. produtos de informática e de automação listados em regulamento, que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido;
- g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH); e





h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM;

V – a vedação de que trata o inciso IV deste parágrafo não se aplica:

a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado;

b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e

c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos;

VI – também se aplica à importação de mercadoria originária de países da América Latina, desde que, cumulativamente:

a) realizada exclusivamente por via terrestre; e

b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; e

VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio.

Art. 37. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular;

II – fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração; e

III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado.

Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo nas operações internas com os seguintes produtos, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7%:

I - fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial-fabricante localizado neste Estado;



II - embalagens metálicas com capacidade de 900 ml, cujos destinatários sejam estabelecimentos industriais que as utilizem no envase de óleos de soja, de milho ou de canola;

III - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais adiante arrolados:

a) máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, para tratamento preliminar das matérias-primas, classificadas no código NBM/SH 8439.10.10;

b) máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou carta, classificadas no código NBM/SH 8439.20.00;

c) partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, classificadas no código NBM/SH 8439.91.00;

d) partes de outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, classificadas no código NBM/SH 8439.99.00;

IV - tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

V - produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal;

VI - produtos de informática adiante arrolados:

a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;

b) gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;

c) produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que atendam às disposições do art. 4º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991 - desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993 - ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n. 1.885, de 26 de abril de 1996, observado o contido no § 1º.

§ 1º A aplicação do benefício previsto na alínea "c" do inciso VI deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às operações:

a) com produtos classificados nos códigos 8471.92.0401 (impressoras de impacto), 8471.92.0500 (terminais de vídeo), 8517.30.0199 (exclusivamente equipamento digital de correio viva voz), 8517.40.0100 (moduladores/demoduladores (modem) digitais - em banda base), e 8542.19.9900 da NBM/SH (exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório, do tipo "RAM", dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo "EPROM", circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores, circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada);





b) com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis federais citadas na referida alínea "c" do inciso VI deste artigo.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

- a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;
- b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012).

Art. 39. Com fundamento no Convênio ICMS 5/19, de 13 de março de 2019, do CONFAZ, ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, decorrentes de operações realizadas por cooperativas de agricultura familiar que se enquadram na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. Os tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 33, 34, 35, 36 e 37 desta Lei:

I – ficam condicionados, quanto à concessão:

- a) à inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual, salvo se com exigibilidade suspensa ou garantido na forma da lei;
- b) à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários;
- e
- c) ao compromisso de contribuição a fundo mantido por este Estado;

II – ficam condicionados, quanto à manutenção, à regularidade fiscal do estabelecimento beneficiário ante a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista na regulamentação desta Lei; e

III – aplica-se ao que não for contrário ao previsto neste artigo e nos arts. 34, 35, 36, 37 e 38 desta Lei o disposto na legislação tributária do ICMS vigente por ocasião da realização da operação ou prestação pelo estabelecimento beneficiário.



Parágrafo único. O não atendimento do disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 41. Os recursos distribuídos pelo Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES criado pela Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, destinados ao pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e extensão universitária para alunos que cursaram todo o Ensino Médio em Unidade Escolar da Rede Pública ou em Instituição Privada com bolsa integral, serão computados, para os fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, no ano de 2020.

Art. 42. As matérias de origem governamental, de natureza tributária ou congênera, devem ser remetidas à Assembleia Legislativa possibilitando o lapso temporal mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre sua leitura no expediente e o encerramento das atividades da sessão legislativa em que aportou no parlamento, sob pena do não recebimento da matéria.

Art. 43. Altera a emenda 302 do anexo IV, da lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, designando o município de Xaxim como beneficiário, em substituição do município de Santa Terezinha.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 7º, que produzirá efeitos a contar de 1º de março de 2020;

II – os arts. 15 e 16, que produzirão efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020; e

III – o art. 22, que produzirá efeitos a contar de 8 de agosto de 2020.

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 104 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

II – o § 5º do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019;

III – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019; e

IV – o art. 20 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)



“ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
149	Iloprosta	2918.19.90/ 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml) Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.39.99/ 3004.90.29
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof ex fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ex5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	





			100 u/ml sol inj et 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj et 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj et 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast	
198	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.10.29
199	Acetazolamida	2935.00.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
200	Alfátaliglicerase	3507.90.39	Alfátaliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29/ 3004.90.19
201	Bevacizumabe	3002.10.38	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4 ml)	3002.10.38
202	Bimatoprostá	2924.29.99	Bimatoprostá 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3 ml)	3003.90.59/ 3004.90.49
203	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
204	Brinzolamida	2935.00.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
205	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50 mcg/g pomada (biscnaga 30 g)	3003.90.99/ 3004.90.99
206	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5 mg/g creme (biscnaga 30 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar (frasco 50 g)	3003.39.99/ 3004.39.99
207	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75 mg (comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
208	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30 mg (por comprimido revestido)	3003.90.29/ 3004.90.19
			Daclatasvir 60 mg (por comprimido revestido)	
209	Dorzolamida	2935.00.99	Dorzolamida 50 mg/ml solução oftálmica (frasco 5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
210	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5 mg (por cápsula)	3004.90.39
211	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
			Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	3003.39.99/ 3004.39.99
212	Latanoprostá	2918.19.90	Latanoprostá 0,05 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
213	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
			Naproxeno 500 mg (comprimido)	3003.90.39/ 3004.90.29
214	Pilocarpina	2939.99.31	Pilocarpina 20 mg/ml (frasco 10 ml)	3003.40.20/ 3004.40.20
215	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150 mg (por cápsula)	3003.90.89/





			sula)	3004.90.79
216	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400 mg (por comprimido revestido)	3003.90.89/ 3004.90.79
217	Travoprostá	2934.99.99	Travoprostá 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5 ml)	3003.90.89/ 3004.90.79
218	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml	3004.31.00
219	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
220	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	

” (NR)





ANEXO II
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2022

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
81	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
82	RICMS-SC	Inciso V do <i>caput</i> e § 3º do art. 21 do Anexo 2
83	RICMS-SC	Inciso XVI do <i>caput</i> e §§ 30, 31 e 32 do art. 21 do Anexo 2

” (NR)





ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

“ANEXO III
RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE
QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

CAPÍTULO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCI-
SO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
33	6504.00.10	Chapéus e outros artefatos entrançados de palha fina
34	6504.00.90	Chapéus e outros artefatos entrançados de outros materiais
35	6505.90.90	Outros - chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes - chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
36	6506.91.00	Chapéus e outros artefatos de borracha ou plástico
37	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outros materiais exceto de malha

” (NR)





ANEXO IV
CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE NAS SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS
POR EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE QUE
TRATA O ART. 34 DESTA LEI

ITEM	RECEITA BRUTA ACUMULADA (R\$)	CARGA TRIBUTÁRIA
1	Até 360.000,00	0,00%
2	De 360.000,01 a 540.000,00	1,31%
3	De 540.000,01 a 720.000,00	1,50%
4	De 720.000,01 a 900.000,00	1,87%
5	De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%
6	De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,20%
7	De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,30%
8	De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	2,50%
9	De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	2,55%
10	De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	2,70%
11	De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	2,75%
12	De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	2,85%
13	De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	2,90%
14	De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%
15	De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%
16	De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%
17	De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%
18	De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%
19	De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%



ANEXO V
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 35 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão
7	3923.21.90	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral
8	3923.21.90	Sacolas plásticas com e sem impressão





ANEXO VI
MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS
DE QUE TRATA O ART. 36 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	2712.90.00	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais: vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos, por síntese ou por outros processos, mesmo corados. Outros
2	2912.11.00	Metanal (formaldeído)
3	3815.19.00	Produtos diversos das indústrias químicas - iniciadores de reação, não especificados nem compreendidos noutras posições - catalisadores em suporte - outros
4	3909.10.00	Resinas ureicas; resinas de tioureia
5	3909.20.19	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas melamínicas - com carga - outras
6	3909.40.11	Fenol-formaldeído
7	3909.40.91	Plásticos e suas obras - resinas aminicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias - resinas fenólicas - outras - fenol-formaldeído





ANEXO VII
MERCADORIAS SUJEITAS AO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 37 DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	1101.00.10	farinhas de trigo
2	11.07	malte cervejeiro
3	1901.20.00	pré-misturas para fabricação de pão
4	1901.20.00	misturas para bolos e para produtos de panificação
5	2811.21.00	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar
6	2814.10.00	amônia anidra
7	2814.20.00	hidróxido de amônio solução
8	2815.11.00	hidróxido de sódio em escamas
9	2815.12.00	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)
10	2827.10.00	cloreto de amônio e mistura para curtume
11	2835.26.00	fermento químico e fosfato monocálcico
12	2835.39.20	pirofosfato de sódio
13	2836.30.00	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor
14	2836.50.00	carbonato de cálcio
15	2836.99.13	bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico
16	3102.21.00	sulfato de amônio
17	3102.29.90	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado
18	3103.90.90	fosfato bicálcico
19	3105.40.00	fosfato monoamônico
20	3605.00.00	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04
21	3613.00.00	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio
22	3824.90.79	misturas para corretor de PH de piscina
23	52.05 e 52.06	fio de algodão
24	6911.10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha
25	70.05	vidro float e vidro refletivo
26	70.06	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias
27	70.07	vidro de segurança temperado e laminado
28	70.09	espelho
29	72.07	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados
30	72.13	fio máquina de ferro ou aços não ligados
31	72.14	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem
32	72.16	perfis de ferro ou aços não ligados
33	73.08	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper <i>Valdir Cabalchini</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em *16/12/2020*

Evandro Carlos dos Santos
Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de dezembro de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0364.4/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 03644 / 2020

Procedência: GOVERNADOR DO ESTADO

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 16 / 12 / 20

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 11 / 12 / 20 À Comissão de
Redação de Leis.

Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 10 / 12 / 20

SECRETÁRIO

NOTA TÉCNICA AO PL 364/2020

Seguem, para análise dos parlamentares estaduais, ponderações acerca do PL 364/2020, que altera a legislação tributária, introduzindo mudanças relativas as:

1. normas gerais de direito tributário.
2. legislação do ICMS.

1. Normas de direito tributário

Relativamente às normas gerais, com exceção do art. 4º, as mudanças não causam qualquer impacto, positivo ou negativo, nas atividades industriais e, conforme explicado pelo titular da SEF, visam a resolver problemas procedimentais, melhorando o desempenho dos órgãos responsáveis pela sua execução.

1.1. Aumento de juros:

O referido art. 4º envolve um aumento considerável nos custos tributários das empresas, na medida em que estabelece um patamar mínimo dos juros de mora.

Na atualidade, de acordo com o caput do art. 69, ao qual o projeto pretende acrescentar o § 5º, o imposto pago fora do prazo legal, o que incluiu o exigido através de Notificação fiscal, é acrescido de juros pela taxa SELIC.

De acordo com o que está sendo proposto, continua sendo a SELIC, mas o mínimo é 1% ao mês, o que irá onerar ainda mais quem já está em dificuldade para pagar os tributos, sendo oportuno lembrar que, além dos juros, são cobradas multas altíssimas

Os acréscimos são tantos, que o estoque de dívida ativa cresce descontroladamente, gerando problemas para o próprio Estado, que não consegue transformar em receita efetiva o resultado do trabalho da fiscalização fazendária. Consta que, atualmente (dezembro/2020) a taxa SELIC está em 0,22% ao mês, resultando anualmente em 2%.

Na redação proposta pelo PL, pula para 1,% ao mês e 12% ao ano. É um aumento que tornará ainda mais difícil a regularização fiscal de empresas em dificuldades.

2. Legislação do ICMS/SC

2.1. Créditos sobre insumos para serviços de transporte

O art. 9º, do PL trata dos créditos do imposto sobre insumos (pneus, peças, lubrificantes) empregados na prestação dos serviços de transportes.

Conforme a exposição de motivos a medida é positiva, mas delega ao Executivo estabelecer limites, o que não parece estar certo, pois como reconhece a própria

Exposição de Motivos, não se trata de um benefício fiscal, mas de um direito, definido inclusive em decisões judiciais, conforme Acórdão do STJ que é citado como justificativa.

A redação do § 3º pode ser melhorada, conforme segue:

§ 3º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, tendo por base a proporcionalidade percentual das prestações tributáveis com origem neste Estado sobre as prestações totais, ocorridas nos períodos anteriores, até doze meses.

Há que se levar em conta que as empresas transportadoras, de mercadoria e de pessoas, prestam os seguintes serviços, por exemplo:

- com início e destino no próprio município, que não estão sujeitos ao ICMS;
- com início no município e destino a outros municípios do Estado e de outros Estados;
- com transporte de mercadorias destinadas ao exterior;
- com início em outro Estado e destinado ou não ao Estado de Santa Catarina (retorno).

A questão que fica para proceder à utilização de crédito é: Como proceder para apropriar o crédito relacionados com as mercadorias citadas no § 3º?

Do jeito que está na proposta, com a expressão "efetivamente utilizados na prestação" fica uma margem muito grande para discricionariedade fiscal, o que não é bom nem para o fisco nem para o contribuinte, pois acarreta mais insegurança jurídica.

Acrescentando-se o prazo de doze meses anteriores, ou menos, na redação sugerida, será possível: (i) amortizar distorções decorrentes da sazonalidade; (ii) atender aos casos de empresas em início de atividade, que não possuem histórico de faturamento.

2.2. Dionísio Cerqueira

O objetivo do art. 23 é resolver um problema criado com a legislação do ano passado, que condicionou os benefícios fiscais nas importações dos países do Mercosul via Dionísio Cerqueira, quando por meio de transporte Rodoviário. Ao invés de ser revogar a restrição, o dispositivo limita-se a dar o prazo de 1 ano para que melhorem as condições do referido porto de entrada. Ocorre que as questões de infraestrutura (de transporte, de capacidade logística, de operação, etc...) são de tal monta que não parece estarão a contento no preço estabelecido.

2.3. Prorrogação incentivos reinstituídos

O art. 26 prevê novos casos de reinstituição de benefícios fiscais, tendo em vista a prorrogação prevista em convênio, que alterou a data limite para 31/03/2021'.

2.4. Café

O art. 38 concede crédito presumido às torrefadoras, conforme solicitado pelo Sindicato da indústria de torrefação e moagem de café no Estado de SC . Está sendo copiado benefício fiscal concedido pelo PR.

2.5. Estorno de créditos

O estorno de créditos previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 1º-A, da Lei 10.297/1996, alterado pelo art. 10, do PL em comento, traz o problema dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção.

A sugestão é que seja feita referência também à dispensa do estorno desses créditos. Pois há uma discussão extensa sobre a expressão "produtos intermediários", que poderá, aos menos no caso desse artigo, ser minimizada.

Florianópolis, 14.12.2020

Câmara de Assuntos Tributários
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC



Of. nº 0175/2020-VMN

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
MARCOS VIEIRA
Presidente Comissão de Finanças e Tributação



Assunto: Solicitação de alteração da redação final do PL 364.4/2020.

Senhor Presidente,

Solicito autorização para correções do texto aprovado sob parecer deste relator que trata do PL 364.4/2020, na reunião desta comissão, realizada no dia 16/12/2020.

As alterações têm o objetivo de promover correções de ordem de técnica legislativa na respectiva redação final, nos seguintes dispositivos: 17, 19, 20, 38 e 43.

Atenciosamente,


MILTON HOBUS
Deputado Estadual





EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0364/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 19:

Onde se lê: “Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

IV – **nas** exportação, ...”

Leia-se: “Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

IV – **na** exportação, ...”;

b) no art. 20:

Onde se lê: “Art. 20.

“Art. 4º-A.
.....

§ 1º
.....

§ 3º”

Leia-se: “Art. 20.

“Art. 4º-A.
.....

§ 1º
.....

§ 2º”



c) no § 3º do art. 38 exclua-se a expressão “(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012)”

d) No art. 43 onde se lê lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, leia-se Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. destes autos, a fim de promover correções de ordem técnica, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 364/2020

Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 136-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 136-B.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às multas de trânsito previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que serão inscritas em dívida ativa pelo próprio órgão autuador, observado, na respectiva cobrança, o disposto no art. 36 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 2º O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221-A.

§ 10. O descredenciamento do sujeito passivo no DTEC observará o seguinte:

I – será autorizado exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento; e

II – não acarretará a anulação das ações já efetuadas no âmbito do DTEC.” (NR)

Art. 3º O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225-A.

§ 3º



I – nos incisos I e III do *caput* deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:

a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, cópia dos anexos a ela referentes; ou

b) Termo de Ciência, contendo identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação, hipótese em que o sujeito passivo terá acesso aos documentos que embasaram a intimação, inclusive, no caso de Notificação Fiscal, aos seus anexos, por meio do sítio eletrônico oficial da SEF; e

.....” (NR)

Art. 4º O art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição em contrário, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei poderão ser atualizados por decreto do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2020, com vigência máxima de 1 (um) ano, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....